



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Parecer Técnico IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 6/2022

Patos de Minas, 08 de fevereiro de 2022.

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Clarita Maria Lourenço	CPF/CNPJ: 029.281.056-38
Endereço: Fazenda São Gonçalo do Abaeté	Bairro: Zona Rural
Município: São Gonçalo do Abaeté	UF: MG CEP: 38.790-000
Telefone: (34) 9 9284-6666	E-mail: fabianocastro@yahoo.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3    () Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro: Zona Rural
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda São Gonçalo, lugar Garimpo	Área Total (ha): 75,5400
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 149	Município/UF: São Gonçalo do Abaeté/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3161700-04EE.84E4.C0E4.4A02.B9CC.F323.AB5E.7C54

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,0000	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0000	ha	23k	401533	7971751

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais	0,0000

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual	Médio	0,00

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	0,00	m³

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 06/10/2021

Data da vistoria: 12/11/2021

Data da solicitação de informações complementares: -

Data do recebimento das informações complementares: -

Data de emissão do parecer técnico: 21/03/2022

**2. OBJETIVO**

É objeto desse parecer analisar o requerimento para intervenção ambiental (35905433) que pleiteia supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 02,0000 hectares no município de São Gonçalo do Abaeté/MG. A intervenção ambiental pretendida tem como objetivo desenvolver atividade de agricultura com formação de lavoura.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda São Gonçalo, lugar Garimpo, de propriedade do Sra. Clarita Maria Lourenço, CPF nº 3029.281.056-38, registrado sob a matrícula nº 149, livro 2 A, folha 149 do Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté/MG, com área registrada de 75,5400 hectares e área mensurada de 76,9916 hectares, possuindo 1,9 módulo fiscal, localizada no município de São Gonçalo do Abaeté/MG.

A propriedade em questão está localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - UPGRH - do Entorno da Represa de Três Marias - SF4 - e na bacia hidrográfica federal do São Francisco, no bioma cerrado, conforme planta topográfica planimétrica apresentada de responsabilidade técnica do engenheiro florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA 78.962/D.

O município de São Gonçalo do Abaeté possui 51,21% de cobertura vegetal nativa.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3161700-04EE.84E4.C0E4.4A02.B9CC.F323.AB5E.7C54

- Área total: 76,9916 ha

- Área de reserva legal: 15,5612 ha

- Área de preservação permanente: 9,2743 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 30,8202 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(  ) A área está preservada:

(  ) A área está em recuperação:

( x ) A área deverá ser recuperada: 15,5612 ha

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR (  ) Averbada (  ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

(  ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(  ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem em totalidade com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não se encontra em consonância com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

As glebas que totalizam 15,5612 hectares propostas no CAR como área pra reserva legal encontram-se parcialmente ocupada por vegetação de espécie exótica rasteira (braquiária), sem isolamento, sendo acessível à atividade de pastoreio por animais domésticos. Além disso, parte do relevo da área proposta para reserva legal é acidentado, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), na linha de maior declive, considerando-se uma área de preservação permanente, conforme art. 8º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Verifica-se ainda que a propriedade tem um fragmento de vegetação nativa remanescente de aproximadamente 12,0000 hectares com tipologia de Floresta Estacional Semideciduado não utilizado para cômputo da área proposta para reserva legal, sendo o fragmento da área requerida para supressão e parte anexa.

Portanto, a localização e composição da Reserva Legal não atende o disposto nos arts. 24 e 25 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para fins de deferimento da supressão requerida, por tratar-se de um pré-requisito para autorização ambiental com supressão de vegetação nativa, conforme disposto no art. 88, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida consiste em obter Autorização para Intervenção Ambiental - AIA - de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo no intuito de desenvolver atividade de agricultura com a formação de lavoura para a produção de silagem. Para isso, foi apresentado Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PSUP - por se tratar de intervenção em área inferior a 10 (dez) hectares, conforme exigido no inciso IV, art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013. O plano propõe a supressão de 2,0000 hectares de cobertura vegetal nativa na abrangência do bioma cerrado, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semideciduado, vegetação secundária em estágio médio de regeneração segundo as definições da Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, nas coordenadas UTM 401533/7971751 (SIRGAS 2000, 23k).

Com relação à volumetria da área de intervenção ambiental requerida, estima-se o rendimento florestal 50,0 m<sup>3</sup> de lenha nativa. Pretende-se realizar o uso interno no imóvel ou empreendimento do produto e/ou subproduto florestal oriundo da intervenção, conforme requerimento para intervenção ambiental.

Taxa de Expediente:

A taxa de expediente referente à análise do processo de intervenção ambiental: 7.24.1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - foi quitada no valor total de R\$ 496,94 (quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 1401110291248 - na data de 01/09/2021.

**Taxa Florestal:**

A taxa florestal dos produtos ou subprodutos florestais foi quitada no valor de R\$ 276,08 (duzentos e setenta e seis reais e oito centavos), por meio do DAE nº 2901110292838 na data de 01/09/2021, referente ao volume de 50,0 m<sup>3</sup> (metros cúbicos) de lenha de floresta nativa.

**Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:**

Foi apresentado recibo do projeto cadastrado no Sinaflor sob nº 23117548 para o uso alternativo do solo.

**4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo a base de dados da IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi verificado que:

- Vulnerabilidade natural: A área de intervenção com alta;
- Prioridade para conservação da flora: A área de intervenção com muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Prioridade não existe;
- Unidade de conservação: A área de intervenção não esta inserida em unidade de conservação;
- Áreas indígenas ou quilombolas: A área de intervenção não esta inserida em área indígena ou quilombola;
- Outras restrições: Áreas de Segurança Aeroportuárias - Lei nº 12.725/2012.

**4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Atividades licenciadas: G-02-07-0 – Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e G-01-03-1 – Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Classe do empreendimento: -

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: Dispensa de Licenciamento Ambiental;

- Número do documento: -

**4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica *in loco* foi realizada no dia 12 de novembro de 2021, pela equipe técnica do IEF composta por gestor/analista ambiental João Felipe de Sousa Amâncio e Paulo Henrique Alves Andrade. Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida para intervenção ambiental, sendo observado que a área constitui vegetação típica de Floresta Estacional Semideciduval, com relevo plano a ondulado. Além de avaliação visual da área proposta para reserva legal e verificação das atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

Trata-se de uma pequena propriedade rural inferior a quatro módulos rurais que desenvolve atividades de pecuária leiteira em regime extensivo e agricultura com plantio de lavoura para produção de silagem. Em termos de uso e ocupação do solo, a propriedade é composta por áreas antropizadas, de APPs e Reserva Legal, localizada no bioma cerrado, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semideciduval, Cerrado, mata ciliar.

Durante a vistoria, verificou-se que a propriedade possui a maior parte consolidada com áreas de pastagem. As áreas destinadas para pecuária não estão totalmente cercadas nas divisas com as áreas remanescentes de nativa, APPs e RL proposta, recomenda-se o isolamento das APPs e RL.

Visualizou-se durante a vistoria que parte da área proposta como reserva legal no CAR encontra-se coberta com a presença de pasto com apenas algumas árvores isoladas esparsas na área. O relevo de parte do terreno proposto como reserva legal é acidentado, com encostas ou partes destas com declividade que tem vedações legais, ou seja, declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), na linha de maior declive.

A área requerida para intervenção com supressão de vegetação nativa de 2,0000 hectares nas coordenadas de referência UTM 401526/7971736 (SIRGAS 2000, 23k), foi observada em campo que faz parte de um fragmento maior tendo uma formação florestal com predominância de espécies arbóreas entre 5 a 12 metros de altura, presença de serrapilheira e cipós, presença de trepadeiras herbáceas e lenhosas. Verificou-se a presença das espécies indicativas de Floresta Estacional Semideciduval.

Ressalta-se que conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, art. 9º inciso IV não há obrigatoriedade de apresentação de inventário florestal para intervenções em áreas inferiores a 10 (dez) hectares, portanto a classificação da fitofisionomia foi realizada com base nas observações feitas durante caminhamento na vistoria *in loco*, definição de vegetação presente na Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, e em consulta aos dados geoespaciais disponibilizados na plataforma IDE-SISEMA.

**4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Plana a ondulada;

- Solo: LVAd7 - Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Cambissolos Háplicos Tb Distróficos, segundo classificação da base IDE-Sisema, na camada Solos – Mapeamento de solos (FEAM & UFV).

- Hidrografia: A propriedade possui 9,2743 ha de área de preservação permanente na margem esquerda de curso hídrico sem denominação, inserido na UPGRH do Entorno da Represa de Três Marias – SF4 e na bacia hidrográfica federal do São Francisco.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação da área requerida encontra-se na área de abrangência do bioma cerrado com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual com vegetação secundária em estágio médio, segundo definições da Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007. Durante a vistoria foram observadas algumas espécies indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual presentes na área requerida para supressão tais como *Cecropia* spp (embaúbas), *Copaifera langsdorffii* (pau-d'óleo), *Aspidosperma* spp. (perobas, guatambus), *Anadenanthera* spp. (angicos), *Inga* spp. (ingá), *Ceiba* spp. (paineiras), *Albizia niopoides* (farinha-seca), *Hymenaea courbaril* (jatobá), *Machaerium* spp. (jacarandás), *Cordia trichotoma* (louro-pardo), *Luehea* spp. (açoita-cavalo), *Plathymenia reticulata* (vinhático), *Matayba* spp. (camboatá), *Xylopia* spp (pindaíba), *Zanthoxylum* spp. (mamica-de-porca), *Pouteria* spp. (guapeba) dentre outras. Dentro da área não foi observado durante caminhamento à ocorrência de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, anexa a Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, ou espécies objeto de proteção especial.

- Fauna: Não foi apresentado levantamento de fauna específico da área. Segundo o PUSP pode-se estimar que a fauna da região é composta por grande diversidade de espécies dentre as quais segundo declaração do requerente e características regionais pode-se estimar a presença de *Chrysocyon brachyurus* – lobo guará, *Lycalopex vetulus* – raposa do campo, *Prodonotes maximus* – tatu canastra e o *Myrmecophaga tridactyla* – tamanduá bandeira. Espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção e consideradas vulneráveis constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção", anexa a Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não se aplica.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O presente processo administrativo fora instruído com as peças necessárias à análise técnica do requerimento para intervenção ambiental que requer supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 2,0000 hectares, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013. O pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, art. 3º, inciso I.

A intervenção ambiental na cobertura vegetal nativa no Estado de Minas Gerais para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente, conforme disposto no art. 63, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Com base na análise técnica dos documentos apresentados no processo, imagens de satélite disponíveis, sistemas de mapeamento, classificação da vegetação e vasta literatura pertinente à classificação de fitofisionomias florestais no Estado de Minas Gerais, avaliando as espécies indicadoras na área e conjuntamente com a análise da estrutura da floresta, foi possível classificação da vegetação como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, devido à presença marcante de cipós, de serapilheira, estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque, indivíduos com DAP entre 10 cm e 20 cm e altura entre 5 a 12 metros, o que se enquadra em estágio médio de regeneração, segundo as definições da Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, que define a vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no estado de Minas Gerais:

Art. 2º - Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

b) Estágio médio:

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;
2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;
3. presença marcante de cipós;
4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;
5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros;
8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos.

Para corroborar com o argumento de classificação da fitofisionomia, em consulta ao site governamental IDE-SISEMA (Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), a propriedade apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, como já dito anteriormente. O IDE-SISEMA é uma ferramenta governamental que subsidia as análises técnicas dos processos de intervenção ambiental, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466 de 13 de fevereiro de 2017, com o objetivo de promover adequada organização dos processos de geração, armazenamento, acesso, compartilhamento, disseminação e uso dos dados geoespaciais oriundos das atividades, programas e projetos ambientais e de recursos hídricos desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e seus órgãos e entidades vinculados.

Assim sendo, de acordo com a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. Portanto, a partir do disposto, todo o embasamento legal para a análise deste processo deverá ser realizado à luz da Lei da Mata Atlântica, que é mais restritiva no que tange às autorizações para supressão da vegetação nativa. Desta forma, os seus arts. 14 e 23 fazem ressalvas quanto à supressão vegetacional:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos § 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

Sendo assim, observado o rol de atividades de utilidade pública e interesse social considerado pela Lei da Mata Atlântica, no seu art. 3º:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Diante do exposto, observa-se que a atividade a ser desenvolvida no empreendimento não se enquadra em nenhuma das alíneas elencadas, devido à alínea c do inciso VIII, consultou-se a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que elenca seu rol de atividades consideradas de utilidade pública e interesse social. Porém, a atividade de agricultura também não se encontra na listagem de atividades de utilidade pública ou de interesse social. Para corroborar com o fato, a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, também não enquadra a atividade de agricultura no elenco de atividades de utilidade pública e interesse social.

Portanto, tratando de vegetação pertencente à fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual no estágio médio de regeneração, a legislação é bem clara na sua vedação de supressão neste estágio sucesional para a utilização a ser requerida (agricultura).

Ademais, após análise da documentação apresentada, imagens de satélite e vistoria em campo verificou-se que parte da área proposta para Reserva Legal no CAR MG-3161700-04EE.84E4.C0E4.4A02.B9CC.F323.AB5E.7C54 encontra-se parcialmente constituída por áreas com uso antrópico e com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), na linha de maior declive, caracterizando-se como uma área de Preservação Permanente. Além disso, é possível constatar que a área requerida para intervenção corresponde à parte de um dos fragmentos de vegetação nativa remanescente no imóvel. Assim, a área requerida para intervenção ou parte dela deveria compor a área de reserva legal, atendendo o mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, conforme estabelecido nos arts. 24 e 25 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Por fim vale ressaltar, que após análise técnica foram constatados impedimentos técnicos no que tange a área requerida para supressão de cobertura vegetal nativa, uma vez que a área possui fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual com vegetação secundária em estágio médio de regeneração e a área proposta a título de Reserva Legal não atende aos arts. 24 e 25 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

**Impacto:** Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações;

**Medida Mitigadora:** Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica do maquinário, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das máquinas agrícolas; treinar os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas.

**Impacto:** Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático;

**Medida Mitigadora:** Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

**Impacto:** Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas;

**Medida Mitigadora:** utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

**Impacto:** danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo;

**Medida Mitigadora:** restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

**Impacto:** danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo;

**Medida Mitigadora:** realizar o plano de cobertura vegetal o quanto antes possível, a fim de proteger o solo das intempéries.

**Impacto:** Assoreamento de recursos hídricos;

**Medida Mitigadora:** Construção de curvas em nível e bacias de acumulação.

**Impacto:** A contaminação por óleos graxas e combustível;

**Medida Mitigadora:** Destinar local adequado ao abastecimento das máquinas. Estes locais devem ser distantes dos cursos hídricos, fora das APPs e RL. Além disso, no local de abastecimento e armazenamento de combustíveis e fluídos, devem ser tomadas todas as medidas cabíveis para minimizar o risco de contaminação causada por possíveis vazamentos.

**Impacto:** Eliminação do banco de sementes;

**Medida Mitigadora:** Deverão ser mantidos no local da intervenção os indivíduos arbóreos de maior porte, e que apresentem características positivas a dispersão de sementes e herdabilidade.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0059878/2021-05

Ref.: Supressão da vegetação nativa com destoca

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **CLARITA MARIA LOURENÇO**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 2,0000 hectares no imóvel rural denominado "Fazenda São Gonçalo", localizado no município de São Gonçalo do Abaeté, matriculado sob o número 149.

2 - A propriedade possui área total de 75,5400 hectares, de acordo com o Parecer Técnico, possui área de **Reserva Legal equivalente a 15,5612 hectares**, declarada no CAR mas que não encontra-se preservada, apesar de compreender o montante legal mínimo de 20%.

3 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, e segundo o Parecer Técnico, a atividade está enquadrada, nos termos da DN COPAM 217/17, como não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento pelo órgão ambiental competente, segundo informações constantes do requerimento.

4 - Pretende-se com a solicitação a ampliação da atividade de agricultura, de acordo com o Parecer Técnico. Importante ressaltar que a responsabilidade pelas informações prestadas é exclusiva do requerente e/ou seu representante legal.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

5 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

6 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o **art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**.

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

(...)

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 03 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. *(grifo nosso)*

7 - Entretanto, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção **não é passível** de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, pois a área solicitada para supressão possui fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estado médio de regeneração, além do que não existe vegetação nativa na área que compreende a reserva legal do imóvel. Sendo assim, não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, de acordo com os **artigos 25 e 38, incisos I, II e III da Lei Estadual nº 20.922/2013; art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006**, considerando que a intervenção não se classifica como interesse social nem utilidade pública.

8 - Importante ressaltar que o imóvel não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Parecer Técnico.

### III. Conclusão:

9 - Ante o exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, opina **desfavoravelmente** à SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **2,0000 ha**, uma vez que não atende aos requisitos legais e técnicos supramencionados e detalhados no Parecer Técnico, conforme documentos anexos aos autos.

10 - Consoante determina o art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

11 - Fica registrado que o presente controle processual restringe-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer.

Patos de Minas, 1º de abril de 2022.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 2,0000 hectares, localizada na propriedade Fazenda São Gonçalo, lugar Garimpo – Mat.: 149, pelos motivos expostos neste parecer.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Requerimento para intervenção ambiental indeferido.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Requerimento para intervenção ambiental indeferido.

- ( ) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Requerimento para intervenção ambiental indeferido.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** João Felipe de Sousa Amâncio

**Masp:** 1365707-7

**Nome:** Paulo Henrique Alves Andrade

**Masp:** 1489483-6

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome:** Andrei Rodrigues Pereira Machado

**Masp:** 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 04/04/2022, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 04/04/2022, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Felipe de Sousa Amancio, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 06/04/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **41937181** e o código CRC **94ECB340**.